



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.676, DE 2017

(Da Sra. Creuza Pereira)

Cria o "Orçamento Criança" e dá outras providencias.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias anuais e dos relatórios trimestrais de execução orçamentária, farão constar, em Quadro Anexo específico, os valores destinados ao desenvolvimento de ações e programas de atendimento à primeira infância.

§ 1º O Quadro a que se refere o *caput* será denominado “Orçamento Criança”.

§ 2º Deverão constar do “Orçamento Criança”, as despesas setoriais educação, saúde, assistência social, bem como as relativas às ações intersetoriais que tenham as crianças de 0 a 6 anos e suas famílias claramente definidas como beneficiários diretos.

Art. 2º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário a consolidação dos dados nacionais, a serem apresentados anualmente, juntamente com relatório analítico que permita avaliar os esforços dos diversos entes subnacionais e do governo federal na promoção das políticas para a primeira infância.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil deu um importante passo no cumprimento de sua responsabilidade com um futuro digno e sustentável quando instituiu, em março de 2016, a Lei nº 13.257, referida por todos os apoiadores da causa da criança brasileira como o Marco Regulatório da Primeira Infância.

Um elemento essencial para que os princípios e dispositivos da Lei nº 13.257 se traduzam em boas políticas públicas, assim avaliadas por seus efetivos resultados na promoção do desenvolvimento integral das crianças brasileiras, consiste na disponibilidade e no fácil acesso e compreensão, pelos cidadãos, das ações, programas e projetos realizados pelo poder público na promoção e apoio a essas políticas.

Desta forma, é fundamental que se possa conhecer e avaliar a magnitude do esforço fiscal e a qualidade do investimento público de cada Município e Estado, do Distrito Federal e da União.

Com efeito, o *caput* do Art. 11 da citada Lei dispõe que as “*políticas públicas terão, necessariamente, componentes de monitoramento e coleta sistemática de dados, avaliação periódica dos elementos que constituem a oferta dos serviços à criança e divulgação dos seus resultados*”.

Complementarmente, o § 2º do mesmo artigo, determina que: “*A União informará à sociedade a soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado, bem como colherá informações sobre os valores aplicados pelos demais entes da Federação*”.

Nossa proposição tem, portanto, o objetivo de dar concretude ao preceito legal anterior, garantindo em Lei que todos os governos subnacionais, assim como o governo federal proverão tempestiva e fidedignamente as informações essenciais relativas ao gasto público com esta população.

Conto com o apoio dos nobres pares para esta proposição de grande alcance e relevância para a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2017.

**DEPUTADA CREUZA PEREIRA
PSB-PE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT),

aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11. As políticas públicas terão, necessariamente, componentes de monitoramento e coleta sistemática de dados, avaliação periódica dos elementos que constituem a oferta dos serviços à criança e divulgação dos seus resultados.

§ 1º A União manterá instrumento individual de registro unificado de dados do crescimento e desenvolvimento da criança, assim como sistema informatizado, que inclua as redes pública e privada de saúde, para atendimento ao disposto neste artigo.

§ 2º A União informará à sociedade a soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado, bem como colherá informações sobre os valores aplicados pelos demais entes da Federação.

Art. 12. A sociedade participa solidariamente com a família e o Estado da proteção e da promoção da criança na primeira infância, nos termos do caput e do § 7º do art. 227, combinado com o inciso II do art. 204 da Constituição Federal, entre outras formas:

I - formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;

II - integrando conselhos, de forma paritária com representantes governamentais, com funções de planejamento, acompanhamento, controle social e avaliação;

III - executando ações diretamente ou em parceria com o poder público;

IV - desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;

V - criando, apoiando e participando de redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;

VI - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem a aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
